

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para instituir a obrigatoriedade da apresentação de obras cinematográficas adaptadas para pessoas com deficiência auditiva ou visual, com a utilização do recurso da audiodescrição e da legendagem em português em filmes nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. Fica instituída a obrigatoriedade da apresentação de obras cinematográficas nacionais e estrangeiras com a utilização dos recursos de legendagem em língua portuguesa, para obras nacionais, e audiodescrição, para todas as obras, em pelo menos uma sala, durante todo o período de exibição da obra, nas cidades com população superior a cem mil habitantes.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como audiodescrição a narração, em língua portuguesa, integrada ao som original da obra audiovisual, contendo descrições de sons e elementos visuais e quaisquer informações adicionais que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão desta por pessoas com deficiência visual e intelectual.

§ 2º A legendagem em língua portuguesa em obras cinematográficas nacionais poderá ser substituída pela utilização da linguagem de sinais, para garantir o acesso das pessoas portadoras de deficiência auditiva ao conteúdo falado e audiodescrito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa que ora apresentamos tem o objetivo de trazer para o Congresso Nacional o debate sobre a ampliação do acesso das pessoas com deficiência auditiva ou visual à cultura.

A legendagem em língua portuguesa em filmes nacionais é um recurso simples e efetivo para a inclusão da pessoa com deficiência auditiva. Por meio desse artifício, a obra cinematográfica passa a ser plenamente compreendida por esses indivíduos. Embora seja conhecida a habilidade de leitura labial desenvolvida por muitas dessas pessoas, essa técnica não é suficiente para a compreensão integral dos diálogos, uma vez que a obra cinematográfica não é concebida com esse propósito específico.

Por outro lado, a ampliação do uso da audiodescrição em obras audiovisuais para cinema, televisão e em outros espetáculos representa uma perspectiva inovadora e muito promissora no campo da inclusão das pessoas com deficiência visual. Em todo o País, diversos espetáculos têm adotado esse recurso em caráter experimental e os resultados têm sido excelentes.

Em linhas gerais, a audiodescrição consiste em uma narrativa que, somada aos diálogos já presentes na obra – e não em substituição a eles – permite ao espectador com deficiência visual ter acesso a várias informações não verbalizadas nos diálogos constantes da obra. Essa narração inclui descrições de cenários, gestos, aspectos do ambiente e da caracterização dos personagens, cores e outros detalhes, fundamentais para a compreensão da obra cinematográfica. A audiodescrição pode ser pré-gravada ou realizada ao vivo, e pode ser transmitida aos espectadores por meio de receptores individuais.

Trata-se de uma forma de ampliação de acessibilidade em franca expansão em vários países, onde o tema da inclusão da pessoa com deficiência permeia todos os debates relativos aos mecanismos de divulgação da cultura. No Brasil, embora ainda sejam incipientes, as discussões sobre a audiodescrição vão se firmando no cenário cultural. Há

registros de sessões cinematográficas em festivais, utilizando a audiodescrição, que foram muito bem recebidas pelo público.

É de todos conhecida a importância do cinema no cenário cultural contemporâneo. A chamada Sétima Arte representa uma síntese de diversas manifestações estéticas e é uma forma privilegiada de apresentar e discutir temas atuais. Além disso, o cinema, por sua grande importância como expressão artística e no contexto internacional, representa uma espécie de ponto de convergência dos avanços no campo da tecnologia e das diversas manifestações da estética. Dessa forma, é imprescindível que todos os recursos disponíveis sejam utilizados para um melhor acesso das pessoas com deficiência visual a essa forma de cultura, lazer e entretenimento.

Afinal, de acordo com o disposto no art. 215, *caput*, da Constituição Federal, *o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*.

Esta proposição, portanto, inclui-se entre os esforços no sentido de que as pessoas com deficiência tenham acesso a todos os espaços de convívio social, de fruição cultural e a todas as atividades da vida cotidiana.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES